



## HNN GESTÃO E ASSESSORIA EIRELI

Avenida Fernando Costa, 1796 -Parafuso – Cajati SP  
CEP 11950-000

Tel: (13) 997645435  
CNPJ 05.028.242/0001-07

### ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA-SP

**Ref: PREGÃO ELETRÔNICO nº 016/2023**

**Processo Administrativo nº 032/2023**

**HNN GESTÃO E ASSESSORIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.028242/0001-07, com sede à Avenida Dr. Fernando Costa, nº 1796, Bairro Parafuso, Cajati/SP, CEP: 11.950-000, neste ato representada por sua administradora, **BÁRBARA DO PRADO RAMOS**, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF/MF sob o nº 384.591.108-50, residente e domiciliada à Avenida Dr. Fernando Costa, nº 1796, Bairro Parafuso, Cajati/SP, CEP: 11.950-000, vem, respeitosamente, apresentar

#### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto por **ADA HOME CARE EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.384.125/0001-03, pelas razões adiante expostas.

#### **1 – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, insta destacar que nos termos do inciso XVII, do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias, sendo concedido o mesmo prazo para os demais licitantes apresentarem suas contrarrazões.

Portanto, após a notificação acerca do recurso, esta licitante teria até o dia 29/03/23 para apresentar contrarrazões, motivo pelo qual são tempestivas as

presentes contrarrazões.

## **2 – DA SÍNTESE FÁTICA**

A licitante **ADA HOME CARE EIRELI** interpôs recurso em face da decisão que lhe desclassificou do certame em questão. Tal desclassificação se deu em virtude de seu objeto social não ser compatível com o objeto da licitação, conforme decisão proferida:

*Após verificação da comissão, em consulta a Procuradoria e Controladoria não foi localizado CNAE correspondente ao solicitado no objeto deste Edital (Não localizado no Cartão CNPJ e Contrato Social). Portanto, a empresa será desclassificada.*

Irresignada, a licitante interpôs recurso administrativo, alegando, em apertada síntese, que seu objeto social é compatível à finalidade da licitação, bem como que possui capacidade técnica para exercer as atividades necessárias. Apresentou documentos, dentre eles atestados de capacidade técnica, datados de 2017 e 2018.

Em que pese os argumentos da licitante recorrente, tais alegações não devem prosperar, conforme será demonstrado adiante.

## **3 – DOS MOTIVOS PARA MANTER A DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A LICITANTE RECORRENTE**

Primeiramente, cabe mencionar que, conforme ponderado na decisão de desclassificação, o objeto social da licitante recorrente não guarda qualquer relação com as atividades a serem desenvolvidas, não possuindo referida empresa CNAE compatível com o objeto de licitação.

Conforme consta em seu cartão CNPJ, as atividades desenvolvidas pela empresa ADA HOME CARE EIRELI são as seguintes:

*86.21-6-01 - UTI móvel*

*86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares*

*86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas*

*86.50-0-01 - Atividades de enfermagem*

*86.50-0-04 - Atividades de fisioterapia*

*86.50-0-06 - Atividades de fonoaudiologia*

*86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde*

Nos termos do edital do Pregão Eletrônico nº 016/2023, o objeto do certame é a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE OFEREÇA PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO À EDUCAÇÃO ESPECIAL, E QUE REALIZE AS AÇÕES PERTINENTES A AVALIAÇÃO, ACOMPANHAMENTO, ORIENTAÇÕES E INTERVENÇÕES JUNTO AOS ALUNOS, PAIS E PROFESSORES, SOB DEMANDA APRESENTADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, DURANTE OS 200 (DUZENTOS) DIAS LETIVOS DE 2023, CONFORME CALENDÁRIO ESCOLAR HOMOLOGADO PELO C.M.E.**”.

Todas as atividades listadas no CNPJ e ato constitutivo da empresa recorrente são correlatas com a área de saúde, não havendo qualquer relação com a área da educação.

Evidentemente, as atividades desenvolvidas pela licitante vencedora serão no ramo da **educação**, motivo pelo qual a empresa recorrente não possui capacidade técnica para fornecimento do serviço a ser contratado, visto que nenhuma das atividades descritas no edital da licitação é compatível com seu objeto social.

Considerando que o contrato social da empresa é um dos documentos legalmente previstos para fins de comprovação de habilitação jurídica do

licitante, a decisão de desclassificação mostrou-se acertada, não devendo ser reformada.

Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social e cartão CNPJ das empresas licitantes.

No caso da recorrente, as atividades listadas como seu objeto social sequer são do ramo da educação.

Ora, não se defende aqui que o objetivo do certame deva estar transcrito literalmente no contrato social ou cartão CNPJ dos licitantes, mas necessariamente as atividades desenvolvidas pelas empresas participantes da licitação precisam ser do ramo de atividade pertinente e compatível ao objeto da contratação.

A exigência de que o contrato social do licitante tenha nexos com o objeto da licitação permite que a Administração Pública avalie se a pessoa jurídica pode ser contratada e se pode cumprir todo o objeto.

Dessa forma, se os ramos de atividades forem completamente distintos, não existindo qualquer relação com o objeto do processo licitatório, seguindo a racionalidade apresentada no Acórdão nº 642/2014 - TCU - Plenário, cabe a desclassificação.

O objeto social da empresa licitante deve obrigatoriamente abranger e ser condizente com o objeto licitado, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União.

Corroborando com os argumentos aqui trazidos, pode-se citar acórdão proferido pelo TCU (acórdão 759/17), onde o Tribunal reafirmou o entendimento pacificado de que: *"A administração deve abster-se de convocar licitantes cujo*

*ramo de atividade econômica seja incompatível com o objeto da licitação realizada", entendimento este já esposado no acórdão 67/00 do Plenário e no acórdão 1.021/07 - Plenário em que o rel. min. Marcos Vilaça assenta o entendimento de que "inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação".*

Assim, deve-se adotar cautela quando da participação em certames, sendo necessária a análise da coerência do objeto social com o objeto licitado.

Cabe ainda destacar que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente não podem ser considerados, visto que já ultrapassaram há muito tempo o prazo de validade. Ora, os atestados apresentados são datados de 2017 e 2018, não sendo possível produzirem qualquer efeito, uma vez que foram emitidos com base em análises e resultados colhidos à época.

É evidente que em 5 (cinco) anos toda a equipe pode ter sido trocada, não possuindo a empresa os mesmos profissionais e capacidade técnica que possuía à época da emissão dos atestados apresentados. Não existe qualquer garantia ou atestado atual que dê segurança à contratação da empresa desclassificada para exercer o objeto da licitação ora questionada.

Outro fato que merece destaque é que o atestado emitido pela Secretaria do Estado da Educação do Governo do Estado de São Paulo evidencia que a contratação objeto do referido atestado foi realizada em caráter **emergencial**, ou seja, em circunstâncias **atípicas** que permitiram a contratação, o que não ocorre no presente caso.

Conforme já mencionado, verificando-se a descrição da atividade principal e das atividades econômicas secundárias presentes no CNPJ e no contrato social da empresa recorrente, constata-se a aptidão da empresa para o fornecimento de toda infraestrutura e assistência para atendimento ao paciente

em domicílio, compreendendo enfermagem, fisioterapia, fonoaudiologia, além de UTI móvel e atividades médicas ambulatoriais, porém, em nenhum lugar é encontrada qualquer menção ao que está sendo solicitado no objeto da licitação, ou qualquer outra atividade correlata. Não possui a empresa qualquer atividade nem mesmo similar ao solicitado.

Para realizar a atividade objeto da licitação é necessária a comprovação indubitável de que a empresa possui profissionais capacitados, com a aplicação de técnicas específicas para o atendimento de pessoas especiais, que, não podem, e nem devem, ser as mesmas aplicadas para pessoas que apenas estão enfermas, porém, não possuem qualquer característica especial.

Contratar com empresas que exerçam atividades em desconformidade com o seu Objeto Social, devidamente registrado, seria aceitar a atuação de empresas que agem contrárias às leis, expondo inclusive o erário a risco, vez que a contratação com quem não é do ramo poderia eximir a empresa da responsabilidade pelos atos praticados, conforme se pode depreender do trecho extraído do Acórdão a seguir:

*[...] ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam [...]*

*Acórdão 642/2014-Plenário, TC 015.048/2013-6, relator Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 19.3.2014*

Deste modo, reprisando, a análise do objeto do contrato social em conformidade com o objeto licitado, trata-se também da averiguação da regularidade da empresa e não somente de cotejar sua capacidade técnica.

Cabe ainda mencionar o texto contido no art. 43 da Lei 8666/93, aplicada subsidiariamente, o qual destaca a importância do respeito ao princípio da

vinculação ao instrumento convocatório:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*(...)*

*V – julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.*

Assim, fazendo uma leitura atenta da norma que institui a vinculação ao instrumento convocatório como princípio, entendemos a sua importância crucial:

*“É a partir do instrumento convocatório que a licitação deixa de ser uma regra em abstrato no Ordenamento Jurídico. É ele, o edital (instrumento convocatório) que irá delimitar o objeto a ser licitado, todas as condições de participação e obrigações da execução contratual. O princípio de vinculação ao instrumento convocatório, garante que a Administração irá cumprir as regras delimitadas e de conhecimento de todos (...).”*

Conclui-se, que, uma regra estabelecida no edital de um procedimento licitatório, desde que não afronte a outras normas do ordenamento jurídico, não restrinja/comprometa a competitividade e encontre respaldo no objeto a ser contratado, deverá ser obedecida, não cabendo juízo de valor subjetivo ou seu afastamento por parte do Administrador.

Ora, diante do supradito, resta claro portanto que, deve a administração respeitar o instrumento convocatório, não podendo e nem devendo fazer juízos subjetivos acerca das regras contidas no mesmo, sob o risco do mesmo tornar-se desnecessário, vez que, se fosse possível ao pregoeiro e/ou comissão, tomar decisões ao arpejo das normas editalícias, profanados estariam os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e da publicidade, restando assim questionar: Qual seria então a finalidade do edital se, durante a sessão, poderia o ente público decidir diferente do que regra o mesmo?

Por fim, resta apenas frisar que, a exigência do objeto social compatível com o objeto licitado, trata-se, além do respeito ao princípio da legalidade, também de respeito ao princípio da isonomia e moralidade, uma vez que, a habilitação de uma empresa, que descumpra as normais legais, em detrimento às que respeitam fielmente essas mesmas normas, seria tratar com desigualdade as empresas e, portanto, configuraria ato imoral, além de claro desrespeito ao Instrumento Convocatório.

Dessa forma, não deve ser reformada a decisão que desclassificou a licitante recorrente.

#### **4 – DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, conforme razões acima expostas, deve ser mantida a decisão recorrida, mantendo-se, conseqüentemente, a desclassificação da empresa **ADA HOME CARE EIRELI**.

Termos que,  
Pede deferimento.

Jacupiranga, 29 de março de 2023.

HNN GESTAO E ASSESSORIA  
EIRELI:0502824200107  
00107

Assinado de forma digital  
por HNN GESTAO E ASSESSORIA  
EIRELI:05028242000107  
Dados: 2023.03.29  
14:13:28 -03'00'

---

**HNN GESTÃO E ASSESSORIA EIRELI**  
neste ato representada por  
**BÁRBARA DO PRADO RAMOS**



Assunto: **Contrarrazões HNN - Pregão Eletrônico -  
PROCESSO: 16/2023**

De HNN Ramos <hnnassessoria@outlook.com>

Para: Licitação Jacupiranga <licitacao@jacupiranga.sp.gov.br>

Data 29/03/2023 15:59

Prioridade Mais alta



- 
- CONTRARRAZÕES HNN.pdf (~834 KB)

Boa tarde,

Estamos enviando as contrarrazões, já anexamos em documentos complementares também na plataforma BLL.

Atc,



**Bárbara Ramos**

Administradora

Fone: (13) 99764-5435

Avenida Dr. Fernando Costa, 1796 - Parafuso | CEP 11950-000

Cajati – SP – Brasil